



**PARECER Nº** 17/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.145729/2013-82  
**INTERESSADO:** JOMAR DE SOUZA MARTINS

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por JOMAR DE SOUZA MARTINS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.145729/2013-82, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 10471/2013/SSO - FL 01 A 16 (0024914) e Volume de Processo AI 10471/2013/SSO - FL 17 A 21 (0024916), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 657472166.

2. O Auto de Infração nº 10471/2013, que originou o presente processo, foi lavrado em 26/9/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 15/06/2013

Hora: 09:00

Local: ZZZZ

Descrição da ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

Histórico: O Piloto não realizou a Notificação de Ocorrência Aeronáutica referente ao incidente ocorrido em 15/06/2013 com a aeronave PR-RGM, descumprindo dessa forma o item 4.2.1 da NSCA 3-13.

3. No Parecer Técnico nº 279/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO, de 26/9/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que lavrou Autos de Infração para o piloto e o operador da aeronave PR-RGM por não comunicarem incidente grave ocorrido com a aeronave.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) nº 296/GGAP/2013, de 23/7/2013 (fls. 3);

4.2. Dados da aeronave PR-RGM (fls. 4); e

4.3. Dados pessoais de Jomar de Souza Martins (fls. 5).

5. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/10/2013 (fls. 6), apresentando defesa em 11/11/2013 (fls. 7 a 12), na qual alega que não seriam competência da Anac as atividades e procedimentos relativos ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER). Alega também que a descrição objetiva do fato não indicaria quais normas e regulamentos foram descumpridos. Narra que teria comunicado o fato à INFRAERO-SBPR.

6. O Interessado traz aos autos documento manuscrito no papel timbrado da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), sem número de protocolo (fls. 12).

7. Em 12/8/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - fls. 17 a 21.

8. Em 19/09/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0024917).

9. Notificado da decisão em 23/9/2016 (0056695), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 10/10/2016 (0091359).

10. Em suas razões, o Interessado alega que a INFRAERO e a Polícia Rodoviária Federal teriam tomado conhecimento do incidente. Argumenta ainda que, como seu CMA estaria automaticamente suspenso em razão do incidente, a responsabilidade de comunicar os fatos à autoridade seria do operador da aeronave. Requer, caso não seja cancelada a multa, que esta seja fixada no patamar mínimo e parcelada em dez vezes.

11. Tempestividade do recurso certificada em 5/7/2017, na Certidão ASJIN (0686159).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 6), apresentando defesa (fls. 7 a 12). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0056695), apresentando seu tempestivo recurso (0091359), conforme Certidão ASJIN (0686159).

13. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

15. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

16. Como legislação complementar, foi usada a Norma do Sistema do Comando da Aeronáutica (NSCA 3-13) - Protocolos de Investigação de Ocorrências Aeronáuticas da Aviação Civil Conduzidas pelo Estado Brasileiro.

17. Esta ASJIN entende que a legislação complementar mais adequada ao caso em tela é o item 61.3(g) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 61 (RBAC 61) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 237, de 5/6/2012, a seguir *in verbis*:

RBAC 61

Subparte A - Disposições gerais

61.3 Condições relativas à utilização de licenças, certificados, habilitações e autorizações

(...)

(g) Conforme normas específicas do Comando da Aeronáutica, todo titular de licença de piloto, ao participar ou tomar conhecimento de qualquer acidente ou incidente aeronáutico ou ocorrência de solo, ou da existência de destroços de aeronave, deve comunicá-lo imediatamente à autoridade pública mais próxima.

18. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 1) e a decisão de primeira instância (fls. 17 a 21). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

19. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 10471/2013 (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, que dispõe o seguinte:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

20. Além disso, é importante destacar que, como não foi alterada a capitulação no CBA, não se vislumbra possibilidade de que o valor da sanção aplicada em primeira instância seja agravado.

#### IV - CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 10471/2013 (fls. 1) para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 61.3(g) do RBAC 61, e NOTIFICAR O INTERESSADO da convalidação, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação**).

22. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/10/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2310502** e o código CRC **E40E60F7**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 09/10/2018 17:47:30

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOMAR DE SOUZA MARTINS

Nº ANAC: 30002655462

CNPJ/CPF: 82406898687

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">655584165</a>	00065026820201308	29/07/2016	03/10/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">657472166</a>	00065145729201382	03/11/2016	15/06/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		ITD	4 772,95
2081	<a href="#">662353180</a>	00065.565480/2017	16/02/2018	24/04/2016	R\$ 22 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 09/10/2018 (em reais):</b>											4 772,95

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 13/2018**

PROCESSO Nº 00065.145729/2013-82

INTERESSADO: JOMAR DE SOUZA MARTINS

Brasília, 05 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOMAR DE SOUZA MARTINS contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 12/8/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 10471/2013 – *Deixar de comunicar à autoridade incidente ocorrido em 15/6/2013 com a aeronave PR-RGM*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 17 (2310502)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **Monocraticamente, por CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 10471/2013 (fls. 1) para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 61.3(g) do RBAC 61 e NOTIFICAR O INTERESSADO**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 7º da IN ANAC nº 8, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/11/2018, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2311298** e o código CRC **360E631C**.